



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

No caso da empresa recursante, as declarações foram entregues juntamente com o a proposta de preços, ou seja, dentro do envelope "A", quando deveriam obrigatoriamente estarem inclusas no envelope "B" cujo conteúdo são dos documentos de habilitação.

Quando da análise dos documentos de habilitação da empresa recursante, não constava ali as declarações previstas nas alíneas "e", "h", "i", "j" e "k" do subitem 12.1.2 que trata da qualificação técnica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação e nas alíneas "e" e "f", subitem 12.1.1 que trata da qualificação jurídica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação .

Ou seja, o sigilo dos documentos de habilitação da empresa recursante foi quebrado quando as referidas declarações não foram entregues corretamente junto aos documentos de habilitação.

Portanto, analisando os documentos de habilitação da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, não foram identificados ali as declarações previstas nas alíneas "e", "h", "i", "j" e "k" do subitem 12.1.2 que trata da qualificação técnica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação e nas alíneas "e" e "f", subitem 12.1.1 que trata da qualificação jurídica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação, do Edital .

Donde se conclui que os motivos da inabilitação da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, que foi não apresentar as declarações previstas nas nas alíneas "e", "h", "i", "j" e "k" do subitem 12.1.2 que trata da qualificação técnica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação e nas alíneas "e" e "f", subitem 12.1.1 que trata da qualificação jurídica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação, foi acertada e correta por parte da Pregoeira.

**b) Quanto a não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, previsto no Edital no seu subitem 12.1.3. que trata da Qualificação Economica Financeira.**

No tocante a essa exigência, vejamos quais documentos a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA deixou de entregar e foi uma das causas de sua inabilitação. Transcrevemos abaixo a redação dos documentos de habilitação de Qualificação Economica Financeira exigidos no Edital, ficando em **negrito e sublinhado** os itens que não foram entregues no envelope "B" . transcrevemos abaixo a redação constante no Edital:

**12.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

12.1.3.1. Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, assinadas por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa. Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades Empresárias – Fotocópia das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticadas na Junta Comercial ou outro órgão equivalente do Registro de Comércio da Sede ou domicílio do licitante, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento.

b) Sociedade por Ações - Publicação no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede do licitante, e em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede do licitante, conforme o caput do art. 289 e o parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76 e comprovação de autenticação pelo Órgão do Registro do Comércio do domicílio ou sede do licitante;

c) Sociedades Simples, Fundações ou outras Entidades sem Fins Lucrativos – Fotocópia das páginas correspondentes do Livro Diário devidamente autenticadas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Sede ou domicílio do licitante, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento.

12.1.3.2. As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao período de sua existência, obedecidos os aspectos legais e formais de sua elaboração. Os índices para comprovar a boa situação financeira da empresa não serão exigidos neste caso.

12.1.3.3. As empresas que apresentarem cópias das demonstrações contábeis registradas na Junta comercial ou outro órgão equivalente do Registro de Comércio, as quais contenham autenticação apenas em alguma(s) página(s) do Livro Diário apresentarão declaração, conforme modelo constante do anexo III, juntamente com os competentes Termos de Abertura e Encerramento, para fins de comprovação de registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com firma reconhecida em cartório.

12.1.3.4. As empresas sujeitas a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal no 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em fotocópias autenticadas extraídas do livro digital, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial ou Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (conforme DECRETO No 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016), todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).

12.1.3.5. A comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser apresentada em uma folha, em separado, contendo identificação da licitante, assinada por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, calculados pelas fórmulas a seguir:

a) Índice de Liquidez Geral

$LG \geq 1,0$

Ativo circulante

+ Ativo realizável a longo prazo

$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}$

Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

b) Índice de Liquidez Corrente  
LC  $\geq$  1,0

$$LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

c) Grau de Endividamento Geral  
EG  $\leq$  1,3

$$EG = \frac{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Ativo total}}$$

d) Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a mesma deverá comprovar esta condição, através de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou por seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, para que possa usufruir os benefícios concedidos pela LC 123/2006, alterada pela LC 147 de 14 de agosto de 2014, com validade na data da licitação.

e) No caso da empresa possuir filiais e concorrer com uma de suas filiais, a documentação apresentada deverá referir-se apenas a filial concorrente ou apenas à matriz, salvo disposição em contrário, sendo que a contratação será realizada com a pessoa jurídica que apresentou a documentação.

f) O licitante deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado.

- Capital Social – comprovado através do Contrato Social.
- Patrimônio Líquido – comprovado através do Balanço Patrimonial.

g) Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física (Anexo III).

Ora, o recorrente argumenta que não há obrigatoriedade de apresentar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial/Demonstrações Contábeis. E por consequência, deixou de incluir no envelope "B" quando apresentou na sessão pública do Pregão Presencial 08/2017, contendo os documentos de habilitação.

Perguntamos: Para que serve mesmo a exigência das Demonstrações Contábeis?

Ressaltamos que esses documentos são utilizados a fim de atestar as condições econômica financeira do licitante em cumprir com as obrigações assumidas para a execução do contrato, porque a boa situação financeira da empresa licitante deve ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Os Termos de Abertura e Encerramento são partes integrantes das Demonstrações Contábeis. Se há previsão no Edital de que seja um documento a ser apresentado pelo licitante quando da apresentação do envelope "B" contendo os documentos de habilitação não pode o licitante simplesmente decidir não entregar referidos documentos por entender que não há necessidade de entregá-los.

Como já foi dito anteriormente, a licitação é feita por fases. E a fase de impugnação ao Edital iniciou-se quando da data de sua publicação e exauriu-se até 02 (dois) dias antes da data de realização da sessão pública.

Ora, se o recursante entende que não há obrigatoriedade de apresentar referidos documentos, porque não apresentou impugnação ao Edital, fundamentando juridicamente os seus argumentos, dentro do prazo previsto em lei?

Em outro assunto do Edital, o ora recursante apresentou uma impugnação tempestivamente, que foi acatada pela Pregoeira, conseqüentemente o Edital foi alterado e marcado nova data para realização da sessão pública.

Porém, o licitante recursante não impugnou essa exigência do Edital e não apresentou os documentos. Ausência de documentos em habilitação de licitação leva obrigatoriamente a inabilitação do licitante.

Donde se conclui que os motivos da inabilitação da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, que foi não apresentar os Termos de Abertura e termo de Encerramento das Demonstrações Contábeis previstas no subitem 12.1.3.3 e 12.1.3.4. que trata da Qualificação Econômica Financeira, foi acertada e correta por parte da Pregoeira.

**c) Quanto ao prazo dado pela Pregoeira para apresentação de nova planilha adequada ao valor arrematado.**

Nos surpreende referido argumento apresentado pelo recursante, inclusive dizendo ter sido usado pela Pregoeira "dois pesos e duas medidas", senão vejamos:

Como é sabido por todos os estudiosos e praticantes das licitações, particularmente dos pregões, a proposta inicial apresentada pelos licitantes, obrigatoriamente será alterada se o licitante participar da fase de lances.

Assim, como exemplo, a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, apresentou uma proposta inicial no valor de R\$ 1.114.925,04 ( um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e vinte e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

cinco reais e quatro centavos). Após a fase de lances, a proposta dessa empresa passou a ser de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Aberto o envelope "B" com os documentos de habilitação, se referida empresa fosse declarada habilitada, seria declarada vencedora com a proposta de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Pergunto: Como a CASAL vai ter a planilha com o valor vencedor, se não der um prazo para que a licitante declarada vencedora apresente uma nova planilha adequado ao novo valor obtido após a fase de lances?

A nova planilha contendo o valor da proposta vencedora após a fase de lances, deverá obrigatoriamente ser anexo do contrato, porque este será celebrado com o novo valor obtido após a fase de lances.

Portanto, dar este prazo para o licitante declarado vencedor apresentar proposta com o valor obtido após a fase de lances é obrigação da Pregoeira. Sem esse procedimento, não há como celebrar o contrato, porque a Administração fica sem esse instrumento para controle quando da gestão do contrato.

Esclarecido esta parte, vamos a fase de habilitação:

O licitante deve entregar o envelope "B" com os documentos de habilitação, conforme exigido no Edital.

Se o licitante deixa de entregar algum dos documentos ali previstos ou entrega em fase distinta, a Pregoeira tem por obrigação declarar a empresa inabilitada. Não pode e não deve abrir prazo para entrega de novos documentos, não sendo portanto permitido acostar novos documentos aos já apresentados na fase de habilitação, salvo as excepcionalidades previstas em lei, como exemplo os casos previstos na Lei 123/2006 e no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Perguntamos ainda: a aplicabilidade da lei pode ser vista como "dois pesos, duas medidas"?

Ou a aplicabilidade da lei não é tão somente a observancia rigorosa dos principios constitucionais que regem as licitações?

Será que aplicamos "dois pesos ou duas medidas"?

Cabe ao licitante usar de justiça e responder conscientemente se nossas decisões foram coerentes, justas e calcadas na jurisprudencia corrente no pais.

Aplicar a lei com cautela, com cuidado, zelando pelo dinheiro público, habilitando ou inabilitando empresas, desclassificando ou classificando empresas, para contratar a melhor proposta, mas com qualidade e regularidade fiscal para prestar serviço a CASAL, é um trabalho que exige bom senso, discernimento, idoneidade e imparcialidade por parte da Pregoeira. E com certeza, assim agimos ao longo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

dos anos e assim agiremos, porque nossos princípios e valores morais são muito fortes e muito bem fincados, não serão abalados ou atingidos.

A Pregoeira esta de consciencia tranquila: não usei e com fé em Deus, nunca usarei de “ dois pesos e duas medidas”.

**d) Quanto ao pedido de anulação da licitação**

Pede o licitante que a Pregoeira sugira a Autoridade Competente a anulação de todo o procedimento deste certame, conforme previsto no art. 49 da Lei 8.666/93.

A seguir, transcrevemos o que diz o referido artigo da Lei 8.666/93.

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Perguntamos: Porque iríamos sugerir ao Diretor Presidente da CASAL a anulação do Pregão Presencial 08/2017? Qual a ilegalidade que foi cometida? Qual o fundamento jurídico que justifique a ilicitude contida no certame para levar a uma anulação?

Não há ilicitude no edital nem no certame. Até o momento que o recursante havia sido declarado arrematante e quando aberto o envelope o “B” com os documentos de habilitação, o licitante recursante estava feliz e contente, porque estava vencendo a licitação e nunca falou em ilicitudes que levasse a uma possível anulação do certame. Só porque foi declarado inabilitado no certame, sugere uma possível anulação.

Não estamos brincando de licitação, nem de contratos. Estamos realizando um certame sério, com participação de pessoas sérias, com objetivo de contratação de uma empresa séria para prestar serviços a CASAL.

Portanto, não prospera tal pedido feito pelo recursante.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Esta Pregoeira não irá sugerir ao Diretor Presidente a anulação do certame, porque veementemente afirmo que não há motivos para tal sugestão. Se houvesse, pode ter certeza, esta Pregoeira o faria de ofício, sem aguardar nenhuma sugestão de qualquer dos licitantes participantes.

**7. DA DECISÃO DO RECURSO:**

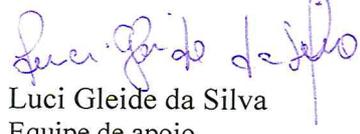
Com base nas análises das alegações destacadas acima, bem como levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, decidimos por não acatar o recurso da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, **mantendo a decisão proferida na sessão pública do dia 08/11/2017, Pregão Presencial nº 08/2017, permanecendo inabilitada** no certame, porque não atendimento aos seguintes itens de habilitação: Qualificação Jurídica: não atendimento as alíneas “e” e “f”. Qualificação Técnica: não atendimento as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k”. Qualificação Econômica Financeira: não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, dando provimento as contrarrazões apresentadas pela empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Faça subir o recurso.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 11 de dezembro de 2017.

  
**Neli Lima Pereira**  
Pregoeira/CASAL

  
**Luci Gleide da Silva**  
Equipe de apoio

  
**Rosalva Medeiros Aleluia de Barros**  
Equipe de apoio